

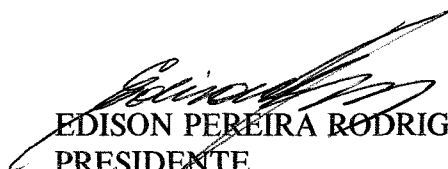
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831/000.076/93-21
RECURSO Nº : 107.757
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.721

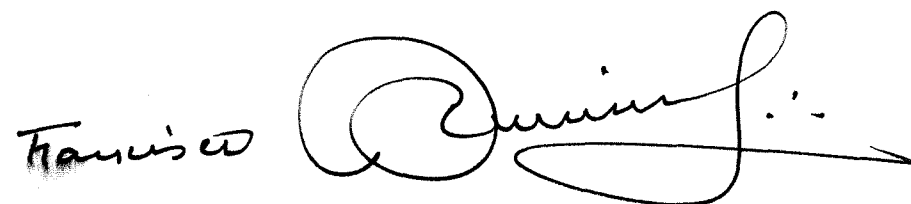
DECORRÊNCIA : A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social s/o lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831/000.076/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-89.721

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO Nº : 13831/000.076/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-89.721
RECURSO Nº : 107.757
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro, referente aos exercícios de 1990 a 1992, em consequência de irregularidade apurada no processo matriz nº 13831/000.074/93-04, instaurado contra a pessoa jurídica, que reduziu indevidamente o lucro líquido dos aludidos exercícios, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

A irregularidade que refletiu neste feito, consistiu no fato de não ter a autuada incluído na demonstração do lucro líquido, as receitas decorrentes de aplicações financeiras realizadas nos períodos-base de 1989 a 1991, a que estava obrigada, por se traduzir em resultados positivos com operações com não associados.

Intimada de exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou em 28/09/93, com a Impugnação de fls. 06/08, na qual alega, em síntese, que os atos cooperativos não são alcançados pela Contribuição Social, estando esta expressamente limitada aos resultados decorrentes das operações previstas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5764/71, nos termos do art. 111 desta mesma lei, avocando jurisprudência deste Colegiado que milita a seu favor.

Sua impugnação foi indeferida pela decisão monocrática proferida às fls. 11/12, por isso que:

- a lei que instituiu a contribuição social s/o lucro não isentou as sociedades cooperativas da aludida contribuição;

FM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831/000.076/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-89.721

- a IN-SRF nº 198/88, determina em seu item 9, que as sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado total do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela de contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados”.

Recorrendo dessa decisão, a interessada se reporta às decisões deste Colegiado mencionadas na Impugnação, nas quais se concluiu que os resultados dos atos cooperativos não integram a base de cálculo da contribuição social.

No mais, reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13831/000.076/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-89.721

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada como o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nº 13831/000.074/93-04, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, (Recurso nº 107.755) tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Em assim sendo, não ocorreu alteração do lucro líquido dos exercícios fiscalizados, de modo a autorizar a cobrança da contribuição social.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA